



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.918 - MS (2017/0123155-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : NESTOR MEDINA FLORENCIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ISAIAS RODRIGUES DA CUNHA
INTERES. : LUCIANO MONTEIRO RODRIGUES
INTERES. : CLEBER VARGAS ARCE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que demonstram a **periculosidade concreta do agente** e justificam a aplicação da medida extrema em seu desfavor para se **assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que o recorrente está foragido desde o cometimento da ação criminosa. Sobre tal tema esta Corte assim se pronunciou, "*Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal*" (RHC n. 67.404/DF, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).

III - Ademais, a segregação cautelar também se justifica pela necessidade de **garantia da ordem pública**, consubstanciada na periculosidade do agente, notadamente pela quantidade de drogas apreendidas em seu poder - 74 (setenta e quatro) tabletes de maconha (pesando 298.080 kg - duzentos e noventa e oito quilos e oitenta gramas).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.918 - MS (2017/0123155-2)

RECORRENTE : NESTOR MEDINA FLORENCIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ISAIAS RODRIGUES DA CUNHA
INTERES. : LUCIANO MONTEIRO RODRIGUES
INTERES. : CLEBER VARGAS ARCE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto em favor de NESTOR MEDINA FLORENCIANO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - MEDIDA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA" (fl. 87).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Alega que "a revelia, ausência de citação ou não localização, de per si, não tem o condão de amparar uma custódia cautelar, já que não demonstram desinteresse em colaborar com a justiça, nem mesmo presume-se fuga" (fl. 102).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que "o ora Recorrente é primário, possui residência fixa (f.43) e trabalho lícito (f.44), portanto, não preenchendo os requisitos para a decretação da prisão preventiva" (fl. 106).

Requer, ao final a revogação da prisão preventiva (fl. 107).

A liminar foi indeferida à fl. 123.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, em parecer de fls. 161-163, cuja ementa transcrevo oportunamente, **verbis**:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 10 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.918 - MS (2017/0123155-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : NESTOR MEDINA FLORENCIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ISAIAS RODRIGUES DA CUNHA
INTERES. : LUCIANO MONTEIRO RODRIGUES
INTERES. : CLEBER VARGAS ARCE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que demonstram a **periculosidade concreta do agente** e justificam a aplicação da medida extrema em seu desfavor para se **assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que o recorrente está foragido desde o cometimento da ação criminosa. Sobre tal tema esta Corte assim se pronunciou, "*Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal*" (RHC n. 67.404/DF, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).

III - Ademais, a segregação cautelar também se justifica pela necessidade de **garantia da ordem pública**, consubstanciada na periculosidade do agente, notadamente pela quantidade de drogas apreendidas em seu poder - 74 (setenta e quatro) tabletes de maconha (pesando 298.080 kg - duzentos e noventa e oito quilos e oitenta gramas).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que manteve a prisão cautelar, **in verbis**:

"O(a)(s) requerente foi segregado(a)(s) em 21/02/2017 ante o cumprimento da ordem de prisão cautelar exarada em 25/08/2006, sendo-lhe imputado o(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 12 caput, c.c artigo 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76, sob os seguintes fundamentos:

*'(...) Autos 001.06.038020-0 PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
Representante: Dr. Márcio Shiro Obara (Delegado de Polícia)
Representado: Nestor Medina Florenciano*

DECISÃO

O Delegado de Polícia Dr. Márcio Shiro Obara representou pela prisão preventiva de Nestor Medina Florenciano e informou que fora instaurado inquérito policial que revela veementes indícios de autoria do representado na prática dos crimes previsto nos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/76, conforme provas colhidas ao longo das investigações.

Fundamentou o pedido nos arts. 311e312do CPP.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido e fundamentou a necessidade da prisão na garantia da ordem pública e na segurança da aplicação da lei penal. Decido.

É procedente o pedido formulado pela autoridade policial. O art. 311 do Código de Processo Penal reza:

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Por sua vez, o art. 312 do mesmo Codex estabelece:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso dos autos, existe prova da existência do crime e indícios de autoria, conforme os depoimentos prestados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo se extrai dos autos, a indiciada Fermina Florenciano Torraca, esposa do representado, declarou que ela e seu marido receberam R\$ 1.000,00 para manter em depósito substância entorpecente.

Ademais, vislumbra-se que o representado está foragido, o que demonstra desinteresse em colaborar com as investigações e com a Justiça, de forma que deve ser resguardada a segurança da aplicação da lei penal.

Por fim, trata-se da prática de delito considerado grave, equiparado aos hediondos, de maneira que a garantia da ordem pública também serve de fundamento para a decretação da prisão. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 311 e 312 do C.P.P., julgo procedente o pedido de prisão preventiva em desfavor de Nestor Medina Florenciano, brasileiro, Casado, portador do R.G. n. 553.640 - SSP/MS, nascido em 26 de fevereiro de 1974, natural de Ponta Porá, MS, filho de Tranquiliano Florenciano e de Gregória Medina.

Expeça-se mandado de prisão e aguarde-se o cumprimento. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2006. Ivo Salgado da Rocha Juiz de Direito. (...)'

Por sua vez, o pedido apresentado em nada modifica os fundamentos da prisão cautelar decretada.

O requerente informou residir nesta capital "juntamente com a sua esposa, a Sra. Fermina Florenciano Torraca" (f. 03).

Não obstante, anoto que a pessoa de Fermina Florenciano Torraca se trata de corré condenada sobre os fatos aqui noticiados, o que demonstra o conhecimento do requerente acerca da ação penal em seu desfavor, no entanto, permaneceu por mais de 10 (dez) anos ausente.

Assim, necessária a segregação cautelar para assegurar a instrução processual e garantir a aplicação da lei penal.

Ademais, se trata da acusação do tráfico de drogas de 74 (setenta e quatro) tabletes de substância análoga, circunstância concretamente grave que recomenda a manutenção da segregação para a credibilidade da Justiça.

Destarte, mantendo-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indefiro o pedido de sua revogação, sem prejuízo de nova análise no decorrer da ação penal" (fls. 71-72).

O excerto acima transcrito, a meu ver, revela que a r. decisão que manteve a prisão do ora recorrente, encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade da imposição da medida extrema para assegurar a **aplicação da lei penal**, consoante bem asseverado pelo d. magistrado, "*anoto que a pessoa de Fermina Florenciano Torraca se trata de corré condenada sobre os fatos aqui noticiados, o que demonstra o conhecimento do requerente acerca da ação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*penal em seu desfavor, no entanto, permaneceu por mais de 10 (dez) anos ausente", corroborado pelo v. acórdão reprochado, à fl. 89, "A despeito dos argumentos defensivos, constata-se que a prisão preventiva inventivada é imprescindível para a garantia da aplicação da lei penal, pois as informações colhidas junto ao processo penal originário indicam que na verdade o paciente encontrava-se foragido, permanecendo em lugar incerto por mais de 10 anos até ser encontrado. **Portanto, o presente caso não se assemelha às hipóteses de mera revelia**", grifo meu.*

Sobre o tema, colaciono oportunamente o seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante do modus operandi - homicídio cometido por meio de trama delituosa em que vários agentes concorreram no momento da execução, mediante emboscada em motel, com uso de arma de fogo e disparo a curta distância -, **bem como diante do fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa logo depois dos fatos e permanecer foragido até os dias atuais, o que demonstra a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.**

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

*Ordem denegada" (HC n. 342.537/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 28/6/2016, grifei).*

"LATROCÍNIO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONDIZENTE COM A GRAVIDADE CONCRETA. CONDUTA. EXECUÇÃO DA VÍTIMA ATINGIDA COM VÁRIAS "PAULADAS" NA REGIÃO CRANIANA. VIOLÊNCIA EXTREMADA. RÉU FORAGIDO.

1. A prisão é medida extrema sujeita à existência de elementos concretos de comprovação da necessidade de proteção da ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

2. Na hipótese, não há patente ilegalidade a ser reconhecida, pois a custódia preventiva restou firmada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, na medida em que a vítima foi morta de forma violenta e com várias pauladas na região da cabeça.

3. Além do que, o agente encontra-se foragido desde o dia dos fatos, o que autoriza o encarceramento preventivo pela garantia de aplicação da lei penal.

*4. Recurso desprovido" (RHC n. 72.168/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 9/8/2016, grifei).*

Não se pode olvidar, ademais, que a segregação cautelar também se justifica pela necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente pela quantidade de drogas apreendidas em poder do agente - 74 (setenta e quatro) tablets de maconha (pesando 298.080 kg - duzentos e noventa e oito quilos e oitenta gramas), à fl. 17.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - 28 PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO APROXIMADAMENTE 133,7 GRAMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada a partir das circunstâncias do cometimento do delito e pela significativa quantidade de droga apreendida (28 porções de maconha, pesando 133,7 gramas), o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 361.206/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/8/2016), grifei.

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade das drogas apreendidas, tratando-se de 14 (quatorze) porções de cocaína, pesando 8,67 g (oito gramas e sessenta e sete decigramas), 8 (oito) porções de maconha, pesando 15,08 g (quinze gramas e oito decigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado" (HC n. 355.349/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15/8/2016).

A dinâmica dos fatos revelam, a meu ver, maior **periculosidade** e desvalor da conduta em tese perpetrada, evidenciando a **gravidade em concreto** desta e tornando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do recorrente.

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0123155-2

RHC 84.918 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0805855-21.2017.8.12.0001 14026495020178120000 1402649502017812000050000
8058552120178120001

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NESTOR MEDINA FLORENCIANO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: FERMINA FLORENCIANO TORRACA
CORRÉU	: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS FLORENCIANO TORRACA
INTERES.	: ISAIAS RODRIGUES DA CUNHA
INTERES.	: LUCIANO MONTEIRO RODRIGUES
INTERES.	: CLEBER VARGAS ARCE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.